



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000315370**

**1501111-22.2024.8.26.0545**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501111-22.2024.8.26.0545, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante RINALDO CELESTINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal 1501111-22.2024.8.26.0545**

**Juízo de origem: Foro de Bragança Paulista/1ª Vara Criminal**

**Apelante: Rinaldo Celestino**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Juiz de 1ª Instância: Nicole de Almeida Campos Leite Colombini**

**Voto nº 11.128**

***EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu por furto, em continuidade delitiva. O réu pleiteia a fixação do regime prisional aberto. II. Questão em Discussão: Verificar a adequação do regime prisional imposto para cumprimento da pena. III. Razões de Decidir: A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas, não havendo insurgência contra a condenação. A fixação do regime inicial fechado é justificada pela multirreincidência e maus antecedentes do réu, conforme jurisprudência do STJ. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A imposição de regime inicial fechado é adequada para réu reincidente com maus antecedentes, mesmo que a pena seja inferior a 4 anos. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, caput, art. 14, inciso II. Jurisprudência Citada: STJ, EmbDiv em REsp nº 1912984 SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. em 06/05/2021.***

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 197/203, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou o réu **RINALDO CELESTINO** como incurso nas penas do artigo 155, *caput*, por duas vezes, sendo a segunda na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, em continuidade delitiva, a cumprir, em regime inicial fechado 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de reclusão, mais 17 (dezessete) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela pleiteando a fixação do regime prisional aberto para início da expiação (fls. 234/236).

O recurso foi recebido (fl. 223) e regularmente contrariado (fls.

239/242).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 254/259).

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não procede.

Consta dos autos que, no dia 16 de agosto de 2024, em horário não apurado, na Rua Bernardino de Lima Paes, 37 e 44, Centro, município de Tuiuti, comarca de Bragança Paulista, o apelante Rinaldo Celestino, por duas vezes, em continuidade delitiva, subtraiu, para si, 2 perfumes Malbec da marca Boticario e uma caixa de som da marca Xtrad, bens avaliados no total de R\$ 650,00.

A materialidade dos delitos está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01 e 04, pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 12, pelo boletim de ocorrência de fls. 66/69, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa, tanto que o réu confessou e a Defesa sequer se insurgiu contra a condenação.

E, realmente, da análise do conjunto probatório, restou clara a responsabilidade criminal do apelante pelos delitos a ele imputados, tal como reconhecido na r. sentença recorrida.

Com essa conclusão, passo, então, à análise da dosimetria.

As penas-base relativas a cada furto foram exasperadas em 1/3 (um terço) em virtude dos maus antecedentes ostentados pelo réu, que conta com diversas condenações pretéritas, alcançando 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

No estágio intermediário, presentes a agravante da multirreincidência e a atenuante da confissão espontânea, as penas foram elevadas em 1/6 (um sexto), resultando em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Na derradeira etapa do cálculo, considerando que um dos furtos não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, a pena relativa a esse crime foi reduzida de ½ (metade), ante o *iter criminis* percorrido pelo acusado, chegando a 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, mais o pagamento de 07 (sete) dias-multa.

Por fim, foi aplicada a regra da continuidade delitiva, já que o acusado se valeu das mesmas condições de tempo, modo e lugar para a prática de ambos os furtos, de modo que a pena do furto consumado foi aumentada de 1/6 (um sexto), perfazendo **01 (um) ano, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de reclusão, mais o pagamento de 17 (dezessete) dias-multa.**

Apesar do *quantum* de pena aplicada, o regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, se mostra adequado ao caso concreto, tendo em vista que o apelante é multirreincidente específico e ostenta maus antecedentes, contando com ao menos nove condenações anteriores pela prática de crimes patrimoniais variados.

Nesse sentido: “*É correta a imposição de regime inicial fechado a réu reincidente e com circunstância judicial negativa ainda que o total da pena seja inferior a 4 anos*” (STJ, EmbDiv em REsp nº 1912984 SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. em 06/05/2021).

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da sanção corporal por penas alternativas.

No tocante ao instituto da detração, entendo ser de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência do Juízo da Execução, que possui meios de averiguar a presença do requisito subjetivo para aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (bom comportamento carcerário do acusado e ausência de faltas disciplinares). Sendo assim, mantenho o regime inicial acima estabelecido para cumprimento da pena.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**

**Relator**